



ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS E DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2019, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 76/2019.

Às nove horas, do dia onze de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de reuniões do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, com sede à Praça Rio Branco, nº 86 - Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: **Carlos Eduardo Pereira de Souza (presidente)**, **Rogério Wohnrath Pizarro** e **Rodolfo José Amaral dos Santos (membros)**, para procederem à análise e julgamento dos **Recursos Administrativos** interpostos e das **Contrarrazões** aos **Recursos Administrativos** apresentadas na fase de habilitação da licitação modalidade **Concorrência Pública nº 03/2019**, do Tipo "**Menor Preço Global**", objetivando a **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Execução do Sistema de Tratamento do Esgoto a ser executado na Bacia do Rio da Cachoeirinha, neste município de Monte Azul Paulista/SP.**, com recursos financeiros oriundos de financiamento a ser celebrado junto ao **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., no ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA LIMPA, PROCESSO PVL 02.002947/2019-353** e com contrapartida do Município, incluindo: **material, mão-de-obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas da contratada, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário**, e em conformidade com o discriminado nos Anexos: 1 - Proposta de Preços, 2 - Projetos, 3 - Memorial Descritivo, 4 - Planilha Orçamentária, 5 - Cronograma Físico-Financeiro, pelas empresas licitantes recorrentes: **FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP, Recurso Administrativo** protocolado **tempestivamente**, no dia **29/10/2019**, **CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA., Recurso Administrativo** protocolado **tempestivamente**, no dia **29/10/2019** e **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA., Recurso Administrativo** protocolado **tempestivamente**, no dia **29/10/2019**.

De posse dos **Recursos Administrativos**, procedeu-se primeiramente à análise das razões arguidas pelas empresas licitantes inabilitadas recorrentes.

Vejamos, em breve síntese, as Razões Recursais apresentadas pelas empresas licitantes Recorrentes:

I - FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP, verifica-se, inicialmente, que a recorrente não foi habilitada por ter comprovado através de sua Comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de seus Atestados somente 2.419,50m³ de Compactação mecanizada de áreas com controle do G. C. maior ou igual a 95%, conforme a exigência constante do **item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. - II** do Edital da Concorrência Pública nº 03/2019. A recorrente, inconformada, recorre pleiteando a habilitação, argumentando que cumpriu o requisito em questão, pois, teria apresentado acervo demonstrando a execução de serviços de maior complexidade, ou seja, superiores, do que aquele exigido no objeto do certame; cita que executou os serviços superiores comprovados através de seus Atestados: - Aterro (TALUDE) 10.941,57m³ - segue a norma ABNT NBR 11.682, com G. C. de 100%, sendo superior ao que foi exigido no Edital da Licitação em epígrafe; - Terraplanagem Corte 13.129,88m³ - segue a norma do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre), revisão da norma DNER-ES 280/97, com grau superior aos exigidos no Edital da Licitação em epígrafe; - Aterro Maciço Represa 32.000 m³ - conforme a norma ABNT NBR 13028:2017 - trazendo o G. C. acima (maior) que 95%, englobando os serviços de Maciço de barragem com barramento de rejeitos, serviços esses superiores e de maior complexidade aos exigidos no Edital da Licitação em epígrafe, especificamente, Revisão da Norma DNER-ES 282/97, norma esta que especifica no item 7.2.1-c determina o grau de compactação com massa específica aparente, obtida no campo, respeitando o G.C.

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

maior ou igual a 95% camada final G.C. maior ou igual a 100%. Alega ainda: "*todos esses serviços são superiores em complexidade e execução do que foi exigido no item 6.2.3.3.1. - ii, superando em muito ao quantitativo mínimo exigido e, ainda, superando a complexidade e a execução do item em referência, logo, resta comprovado e incontroverso a qualificação técnica desta licitante em todas as exigências trazidas pelo edital da concorrência pública em epígrafe.*", pugnando a reforma da decisão outrora que decidiu pela sua inabilitação.

II - CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA., verifica-se, inicialmente, que a recorrente não foi habilitada por não ter comprovado através de sua Comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de seus Atestados o atendimento da exigência constante do **item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. - V** e, também, não comprovou através de sua Comprovação de qualificação técnica profissional, mediante a apresentação de seus Atestados o atendimento da exigência constante do **item 6.2.3.4. c.c 6.2.3.4.1. - IV e V** do Edital da Concorrência Pública nº 03/2019. A recorrente, inconformada, recorre pleiteando a habilitação, argumentando que cumpriu os requisitos em questão, pois, teria apresentado o devido atestado comprovando a execução de assentamento de tubo de PVC rígido D igual a 200 mm. Em suas palavras, "sendo assim, fica claro que em nada modifica a capacidade ou não da Recorrente em realizar serviços de assentamento de tubos de 100mm, 200mm, 300mm ou diâmetros diferentes, dada a identidade do método construtivo à ser utilizado independentemente da quantidade de milímetros do tudo de PVC, cita também a normativa NTS 190 da Companhia Sabesp, utilizada para referência dos preços da licitação, que esclarece todo o processo de execução do serviço. Fixa também que para o item 6.2.3.4.1. do profissional, no qual, este comprovou a participação em execução de serviços de PVC rígido D de 200mm, onde o item citado não traz previsão de diâmetro exigível para o profissional. E ainda, sobre os itens 6.2.3.3.1. e 6.2.3.4.1. a empresa alega ter executado os serviços aqui exigidos, trazendo ao processo licitatório relação de acervos com assentamentos de tubos de concreto com variações de diâmetros e inclusive os de 600mm, como se não bastasse ainda as referidas tubulações de maior complexidade de execução em relação as canaletas a céu aberto, a Recorrente apresentou em seus acervos a execução de sarjetões, implica também, que seja considerado e admitido serviços similares, que seja considerado o aparato técnico e profissional da Recorrente, bem como a legislação atinente à espécie, fazendo com que seja revista a decisão de inabilitação desta Recorrente.

III - J. NASSIF ENGENHARIA LTDA., verifica-se, inicialmente, que a recorrente não foi habilitada por não ter comprovado através de sua Comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de seus Atestados o atendimento da exigência constante do **item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. - V** do **Edital da Concorrência Pública nº 03/2019**. Frisa a Recorrente que a comprovação de qualificação operacional, pode ser demonstrada por meio de prova de *aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes à obra objeto da licitação*. Onde trouxe sua comprovação para desempenho de assentamento de meia cana de concreto D maior ou igual a 600mm, acervo de características semelhantes de complexidade superiores ao exigido. Cita ainda, o acerto ART 92221220110248232, CAT 2620110001422, atestado de capacidade técnica expedido pela Construtora Andrade Gutierrez, foi comprovada a execução de mais de 800 m³ canaletas moldadas em loco, no município de Cândido Mota, que representa mais de 8.000m de extensão de meia cana D 600mm solicitada no presente edital, cita também o acervo ART 9222122016931525, CAT 2620160009990, que comprova a execução de mais de 2000m de assentamento de tubos, com diâmetro igual ou superior ao exigido, para a Prefeitura de Assis que demandaram escavação até 5,00 m de profundidade, escoramento, assentamento dos tubos e reaterro compactado das valas. Argumenta ainda que a meia cana de concreto D 600 mm equivale ao tubo de concreto D 600 mm cortado ao meio na longitudinal, ficando com peso aproximado de 150 kg, e demanda para a execução, pequena escavação; acerto do terreno; assentamento da canaleta; e rejuntamento com argamassa. Desta forma, requer, que seja reformada a decisão que a inabilitou, declarando agora, habilitada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Foi comunicado às empresas licitantes a interposição de recurso, foi então, aberto prazo para interposição de eventual impugnação, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Verificado a interposição de **Contrarrrazões** aos recursos apresentadas pelas empresas licitantes impugnantes: **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA., Contrarrrazões aos Recursos Administrativos** protocolada **tempestivamente**, no dia **05/11/2019** e **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA., Contrarrrazões aos Recursos Administrativos** protocolada **tempestivamente**, no dia **07/11/2019**, anexos aos autos do certame em apreço.

Recebido os recursos pela Comissão Municipal de Licitação, comprovada a tempestividade e que reúne as condições de prosseguimento, passamos agora, à análise e julgamento dos recursos.

Antes de tudo, vale lembrar o **artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993** que estabelece: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos": finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade. E guiados por estes princípios é que esta Comissão conduziu seus trabalhos.

É certo que as exigências trazidas pelo **Edital da Concorrência Pública nº 03/2019** tem relevância e jamais trazidas em grau desproporcional. Neste sentido, colhem-se os seguintes ensinamentos:

Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme a SUMULA 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Considerando que a discricionariedade é uma liberdade conferida ao administrador para, dentro dos limites da norma legal, definir a margem de liberdade para que se cumpra o dever de integrar, com sua vontade ou juízo, a norma jurídica, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetos consagrados no sistema legal (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores).

Atentando ainda, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nas palavras do Ilustre Marçal Justem Filho, assim o define:

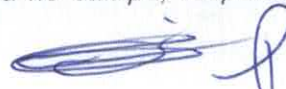
“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar no certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”
(Ed. Dialética, p. 73, 2013)

Dessa forma, o Princípio do Julgamento Objetivo defende abstrair ao máximo o subjetivismo de possíveis semelhanças das propostas apresentadas, já que o julgamento deve se dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld deixa claro que “o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”.

Tanto o Princípio do Julgamento Objetivo quanto o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, perfazem, e ambos se atinam no Princípio da Isonomia, visto que, constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame, do início ao fim, se deite sob critérios claros e impessoais.

Certamente, a licitação é um procedimento formal que objetiva selecionar a proposta mais vantajosa, com a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, de maneira a assegurar igual oportunidade a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento do maior número possível de concorrentes que preencham os requisitos para a execução dos serviços, ora licitados. Segundo a Lei de Licitações e orientações do Tribunal de Contas da União, a regra para a comprovação da aptidão consiste na apresentação de atestados e certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** ao objeto a ser contratado.

Seguimos adiante, vejamos agora as alegações da empresa Recorrente **FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP**, onde a Comissão Municipal de Licitação entendeu que merece provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Recorrente referida, acolhendo as alegações de que os serviços mencionados em sua tese recursal de: *Aterro (TALUDE) 10.941,57m³ – segue a norma ABNT NBR 11.682, com G. C. de 100%; Terraplanagem Corte 13.129,88m³ – segue a norma do DNIT, revisão da norma DNER-ES 280/97, com grau superior aos exigidos no Edital da Licitação e Aterro Maciço Represa 32.000 m³ - conforme a norma ABNT NBR 13028:2017 - trazendo o G. C. acima (maior) que 95%, englobando os serviços de Maciço de barragem com barramento de rejeitos, especificamente, Revisão da Norma DNER-ES 282/97, norma esta que especifica no item 7.2.1-c determina o grau de compactação com massa específica aparente, obtida no campo, respeitando o G.C.*

 4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

maior ou igual a 95% camada final G.C. maior ou igual a 100%, com as respectivas normas e especificações citadas e na demonstração das composições dos serviços apresentados, comprovam o serviço de complexidade equivalente e/ou superior ao exigido, e ainda, cumpre a exigência dos quantitativos mínimos exigidos no **item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. - II do Edital da Concorrência Pública nº 03/2019.**

Por sua vez, a Recorrente **CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA.**, onde a Comissão Municipal de Licitação entendeu merecer provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Recorrente referida, onde, no que pese suas alegações quanto:

1) o item 6.2.3.3.1. IV. - Assentamento de tubo de PVC rígido D maior ou igual 300mm - 1.816,54m, que apresentou para cumprimento deste, Atestado de execução de assentamento de tubo de PVC rígido D igual a 200 mm, deixando a exigência maior ou igual 300mm, de ser cumprida, longe de ser excesso de formalismo, o que se analisa aqui é o que tange o § 3º, do artigo 30 da Lei federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." Logo, o que ficou comprovado através da documentação apresentada pela Recorrente em seus Documentos para Habilitação e ratificada em suas alegações recursais é que o serviço executado é de assentamento de tubo de PVC rígido D igual a 200 mm, deixando de cumprir a exigência constante do **item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. - IV - Assentamento de tubo de PVC rígido D maior ou igual 300mm - 1.816,54m.**

2) Quanto ao item 6.2.3.4.1. IV - O(s) profissional(ais) executou(ram) ou participou(ram) dos seguintes serviços: Assentamento de tubo de PVC rígido D., a Comissão Municipal de Licitação entendeu que houve o cumprimento desta exigência, no que se refere a Capacidade Técnica Profissional, o que comprovou-se através da reanálise dos documentos de habilitação apresentados.

3) Quanto aos itens 6.2.3.3.1. - V. e 6.2.3.4.1. - V., ficou comprovado o cumprimento destas exigências através de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou seja, em seus Acervos apresentados pode-se concluir, após análise, assentamentos de tubos de concreto com o diâmetro de 600mm, deixando claro a complexidade equivalente, logo cumprindo de forma similar e equivalente/superior as exigências constantes dos itens 6.2.3.3.1. - V. e 6.2.3.4.1. - V. do Edital da Concorrência Pública nº 03/2019.

Se coloca agora, as alegações da empresa Recorrente **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA.**, onde a Comissão Municipal de Licitação entendeu que merece provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Recorrente referida, acolhendo as alegações de que os serviços de canaleta de concreto moldada *in loco*, demonstra a função similar equivalente com o assentamento da canaleta meia cana de concreto e também o assentamento de tubos de concreto utilizados na drenagem urbana ou de rodovias, afluentes em sistemas predefinidos ou para a canalização de córregos e galerias técnicas, ratificam os serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, logo cumprindo as exigências constantes do **item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. - V do Edital da Concorrência Pública nº 03/2019.**

Realizada a demonstração da qualificação técnica dos licitantes, nos termos da legislação vigente, implica na comprovação da capacitação técnico-profissional e na aptidão dos licitantes para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, ou seja, na demonstração de sua capacidade operativa, a que, resta claro, que foi oportunamente comprovada.

Diante do exposto, considerando que as normas disciplinadoras do certame licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, fundamentada nos termos do Instrumento Convocatório, na melhor Doutrina e nos dispositivos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, nos Princípios Legais e Constitucionais garantidores de sua lisura, a Comissão Municipal de Licitação **decide:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- a) Julgar **PROCEDENTE** os recursos, reformulando a decisão que outrora declarou inabilitadas as empresas **FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP** e **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA.**;
- b) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa **CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA.**, não acatando o que pese justificativas quanto a exigência constante ao item 6.2.3.3.1. IV. - Assentamento de tubo de PVC rígido D **maior ou igual 300mm** - 1.816,54m
- c) Habilitar as empresas **FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP** e **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA.** a prosseguir nas demais fases deste certame;
- d) Manter inabilitada a empresa **CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA.** e,
- e) Submeter esta conclusão à autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e final decisão, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Outrossim, a Comissão Municipal de Licitação **decidiu designar** para o p.f. **dia 18 de novembro de 2019, às 08:00 horas**, a sessão pública de abertura dos envelopes de nº 2 "Proposta de Preços" apresentados pelas empresas licitantes habilitadas: **REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA., FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP** e **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA.**, a ser realizada no Setor de Compras e Licitações, situado na Praça Rio Branco, nº 86 - Centro, neste Município.

A seguir, nada mais tendo a ser esclarecido, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes. Eu, **Carlos Eduardo Pereira de Souza**, presidente, a digitei. Monte Azul Paulista, onze de novembro do ano de dois mil e dezenove.

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Carlos Eduardo Pereira de Souza
(Presidente)

Rogério Wohnrath Pizarro
(Membro)

Rodolfo José Amaral dos Santos
(Membro)